



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050843-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MOUSSA ARAZI, é agravado BRADESCO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2050843-61.2025.8.26.0000

Agravante: Moussa Arazi

Agravado: Bradesco Seguros S/A

Comarca de São Paulo

Voto nº 13.489

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de reembolso de tratamento em hospital não credenciado. Tutela de urgência indeferida. Não comprovada a negativa de cobertura. Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC. Decisão mantida nos limites da cognição do agravo. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão copiada a fl. 56, que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela de urgência que visava impor ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente em custear (reembolso) o tratamento de radioablação de metástase hepática já realizado no Hospital Albert Einstein.

Sustenta a agravante, em síntese, que a ausência de cobertura é abuso. Discorre acerca da eficácia do tratamento. Pede a aplicação do CDC ao caso. Diz que o rol da ANS é exemplificativo e que a situação era de urgência. Pede a antecipação da tutela recursal (fls. 1/50).

Foi indeferido o efeito ativo pleiteado (fls. 163/164).

Contraminuta a fls. 167/181.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, há de se registrar que, neste momento, a controvérsia será analisada apenas sob a ótica da presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, sem antecipar a questão de mérito.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual foi negado o pedido de antecipação de tutela. Com o presente recurso, o agravante pretende a reforma dessa decisão.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Lembra DIDIER que a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). *“Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art. 300, CPC).”* (Curso de Direito Processual Civil - teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, Vol. 2, 10ª ed., Juspodivm, p. 594).

Na espécie, não se verifica a presença dos pressupostos.

Isso porque, além do tratamento já ter sido realizado, o recorrente pretende que o plano de saúde suporte com o pagamento de tratamento em hospital não integrante da rede credenciada da agravada, sob alegação de que a esta, embora notificada, não indicou um local de tratamento.

Contudo, ainda que se entenda pelo dever de cobertura do plano de saúde, o agravante não trouxe prova apta sobre a negativa do plano de saúde quanto à internação, além do credenciamento da unidade indicada para a internação ou ausência de outro hospital.

Portanto, não vislumbro presente a probabilidade do direito invocado, a autorizar a concessão da tutela pretendida, ressaltando-se que, em cognição sumária, não se constatou a ilicitude da recusa de cobertura.

Neste contexto, ausentes os requisitos legais autorizadores para a antecipação da tutela pleiteada na origem, a decisão inaugural deste recurso deve ser preservada, assim como a r. decisão de primeiro grau, sem prejuízo de melhor análise das questões no curso da demanda, mediante eventual dilação probatória, após o contraditório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

Schmitt Corrêa

Relator